

ANOTAÇÃO

Pelo Dr. Rodrigo Santiago

1. A espécie anotanda parece merecedora de alguma detença, quanto mais não seja por serem raras as decisões publicadas dos Tribunais Superiores à cerca do crime de violação do segredo profissional, ou, mais restritamente, visando a licitude (ou ilicitude) da produção de prova com violação de tal segredo.

O Acórdão em apreço confirmou aquele outro do Tribunal da Relação do Porto de 16 de Dezembro de 1987, também publicado na Colectânea de Jurisprudência, ano XII, tomo 5, 244 ss

É a seguinte a factualidade que foi posta à consideração do Supremo. O Advogado *F* depôs em determinado processo crime, na fase da instrução contraditória, processo este pendente no Tribunal de Instrução Criminal do Porto. Embora o relatório do Acórdão não o esclareça, infere-se do respectivo contexto que se trata de processo em que são arguidos, entre outros, «elementos que integram órgãos judiciários» que não terão cumprido «com honestidade e legalmente os seus deveres profissionais».

Os factos que a referida testemunha relatou ao Tribunal teve deles conhecimento no seu escritório. Efectivamente, o Advogado em questão patrocinava um dos conjugues desavindos: a mulher, no caso. A desavença deu lugar a diversos processos, designadamente *processo crime* no qual era ofendida a cliente do advogado em questão, que acusava o marido de furto de antiguidades e objectos de arte pertença do casal.

Para porem fim às pendências entre ambos, após reconciliação, marido e mulher, um e outro acompanhados de seus patro-

nos, reuniram-se, justamente, no escritório do Sr. Dr. *F*. Durante essa reunião o marido da cliente deste advogado fez diversas afirmações, designadamente imputando comportamentos ilícitos a, pelo menos, três funcionários da Directoria do Porto da Polícia Judiciária.

Parece lícito concluir, face ao anteriormente exposto, que o Sr. Dr. *F* foi ouvido, como testemunha, também em processo crime tendo por objecto esses comportamentos.

O seu depoimento constou da reprodução da narração dessas condutas, tal como elas lhe foram descritas pelo marido da sua constituinte, no decurso da mencionada reunião.

Ao depor da forma predita, o Sr. Advogado *F*, embora estivesse alegadamente convencido de que o poderia fazer sem violação de segredo profissional, à cautela havia solicitado ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados escusa do dever de segredo, nos termos do art. 81.º n.º 4 do E.O.A.. Porém, por isso que houve necessidade de solicitar ao Sr. Dr. *F* diversos esclarecimentos, o ilustre Presidente do mencionado Conselho só mais tarde veio a decidir sobre a solicitada escusa, e, na verdade, denegando-a. O depoimento teve lugar em 12 de Janeiro de 1987 e o despacho do Sr. Presidente do Conselho Distrital do Porto só foi notificado ao Sr. Dr. *F* mais tarde. Porém, notificado para participar numa acareação, ordenada no processo crime em questão, o Sr. Dr. *F*, por entretanto ter tido conhecimento que lhe não fora concedida escusa de segredo profissional, não só não compareceu, como solicitou, ao abrigo do disposto no art. 81.º n.º 5 do E.O.A., que fosse julgado inválido o depoimento anteriormente prestado. O Sr. Juíz do ... Juízo de Instrução Criminal do Porto, declarou, porém, válido tal depoimento, certamente por ter entendido que o mesmo não coenvolvera proibição de violação de segredo profissional. Inconformado com este despacho, o arguido — não identificado no Relatório de qualquer dos Acórdãos, mas ao que parece, o marido da cliente do Dr. *F* — dele interpôs recurso penal para o Tribunal da Relação do Porto, que confirmou o julgado em 1.ª instância; e, deste Acórdão, recorreu o mesmo arguido para o S.T.J..

Porém, o Supremo sufragou o entendimento perfilhado pelas Instâncias. Ficou, assim, a constar validamente do processo crime o depoimento prestado pelo Sr. Dr. *F*, em 12 de Janeiro de 1987.

2. O Supremo fez incidir a sua cognição, como expressamente consta do Acórdão, sobre os seguintes pontos concretos:

- a) «Se o Sr. Advogado, ao depor nos mencionados termos, violou o dever de segredo profissional, imposto pelos arts. 81.º do E.O.A. e 184.º do Código Penal»;
- b) «Se ao Sr. Juíz e ao douto Acórdão recorrido era vedado considerarem valido o mencionado depoimento por ofensivo ao disposto no n.º 5 daquele artigo 81.º»; e
- c) «Se apenas à Ordem dos Advogados competia decidir sobre esta última questão».

2.1. Entendeu o Supremo não ter havido violação de segredo profissional por parte do Sr. Dr. *F*, ao depor nas referidas circunstâncias. Baseou-se, para assim julgar, nas seguintes considerações. Desde logo, o dever de colaboração com a Justiça, consagrado nos artigos 519.º do C.P. Civ. e 215.º do C.P. Penal (de 1929), tem de sofrer limitações e, na verdade, em princípio, nos casos em que se verifique o dever de guardar segredo profissional. A violação de segredo profissional, diz o S.T.J., pode constituir crime, na ocorrência do circunstancialismo aludido no art. 184.º do C. Penal. E acrescenta: «Conforme dispõe o art. 81.º do Decreto-Lei 84/84, de 16 de Março (Estatuto da Ordem dos Advogados), o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita aos factos referenciados nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 e situações previstas nos n.ºs 2 e 3 da mesma norma». Ora, no seguimento do seu raciocínio, o referido alto Tribunal subsumiu o dever de segredo, por parte do Sr. Dr. *A*, à alínea *d*) do n.º 1 do art. 81.º E.O.A., assim contrariando a tese do recorrente que entendia que a situação, era, justamente, a da alínea *a*) da norma, por último referida.

Para a operação de qualificação em questão jogaram papel determinante as seguintes considerações:

- a) A alínea *a*) do n.º 1 do art. 81.º só proíbe a revelação de factos «respeitantes ao cliente ou que, referindo-se ao mesmo,

tenha conhecido no exercício da profissão», pois, entendimento diferente, tornaria dispensáveis as hipóteses das alíneas b), c) e d) subsequentes;

b) «Os factos revelados pelo recorrente não foram para o referido Senhor Advogado se pronunciar profissionalmente, nem dizem respeito à pendência». — Porém, esta passagem parece de importância capital para a integração do parcimonioso relatório. De facto, e é a única leitura que o passo transcrito permite, quem recorreu foi o marido da constituinte do Dr. F, pois foi ele quem revelou a este certos factos. Em suma, há que concluir que o marido da constituinte do referido «Senhor Advogado» também era *participante processual*. Se o não fosse, não poderia ser recorrente;

c) De resto, mesmo que assim não fosse, «os factos que revelou sempre teriam o condão de excluir a ilicitude da conduta, nos termos do art.º 185.º do Código Penal, dado que o foram no cumprimento de um dever jurídico sensivelmente superior e visando um interesse público legítimo».

Cumprе apreciar esta argumentação, a qual, pelos motivos que referirei já de seguida, não posso acompanhar integralmente.

2.1.1. A meus olhos, as «circunstâncias» referidas nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 81.º n.º 1 do E.O.A., mais não são do que índices semióticos de verificação da violação de segredo profissional por parte dos Advogados.

Mais genericamente, nos termos do art. 184.º C. Penal, cometerá o crime aí previsto, quem revele ou se aproveite de um segredo de que tenha conhecimento em razão da sua profissão, se a revelação ou aproveitamento puder causar prejuízo ao Estado ou a terceiro, e, uma ou outra não sejam determinadas por *justa causa* e com o consentimento de quem de direito.

Ora, é manifesto que para o Sr. Dr. F, os factos que relatou ao Sr. Juíz de Instrução, deles teve conhecimento em razão da sua profissão.

Porém, dir-se-á, nem todos os factos conhecidos no exercício da profissão são reservados. O problema é muito discutido na doutrina, sobretudo em França, onde autores há que propugnam, a este respeito — assim defendendo uma doutrina chamada

subjectiva — que secretos são apenas os factos que corporizam revelações feitas «sous le sceau du secret». Mas, este entendimento restrito é insustentável.

Há factos dos quais o profissional tem conhecimento, no exercício da sua profissão, sobre os quais deve guardar segredo, que são ou podem ser desconhecidos pelo «titular do segredo». Será, porventura, o que se passa com os médicos quando, ao examinarem um paciente, se apercebem de qualquer circunstancialismo que o próprio examinando desconhecia. Deste conhecimento assim obtido, devem guardar segredo, «minime» relativamente a terceiras pessoas.

Em meu entender, o dever de guardar segredo, impor-se-á ao «confidente» sempre que este tenha «conhecimento de uma circunstância que a parte interessada deseje, expressa ou implicitamente, seja mantida em segredo» — noção de M. PAUL SIEGHART. Ou, para utilizar uma outra forma de dizer, de cunho «objectivístico» segredos são factos apenas conhecidos de círculo limitado de pessoas e em cuja descrição a pessoa a quem respeitam tem, da sua perspectiva, um interesse objectivamente fundado — LENCKNER.

Face ao exposto, concluo que o marido da constituinte do Sr. Dr. *F*, tinha interesse em que os factos que revelou se mantivessem reservados. A não ser assim, não teria recorrido do despacho do Sr. Juiz que entendeu dever continuar a validar, como meio de prova, o depoimento do Sr. Dr. *F*.

E mais: mesmo que assim não fosse, sempre se poderia dizer que, em princípio, a revelação teria sido ilícita, porque não consentida por quem de direito, no caso, o autor das revelações. E ainda mais: embora não tenha por definitivamente adquirida a «tese» que adiantarei, já de seguida, afigura-se-me que a revelação feita pelo Dr. *F*, nas mencionadas circunstâncias, o foi sem a verificação da «justa causa» a que alude o art.º 184.º C. Penal.

No caso, apenas se poderia falar de justa causa de revelação se estivesse em jogo a defesa da dignidade do Sr. Advogado Dr. *F*, da cliente deste, ou de quem fez as revelações. Ora, afigura-se evidente a irrecorrência a qualquer destes circunstancialismos especiais.

Cumpre apenas fazer uma fugidia chamada de atenção para o facto de que — assim se premonindo uma possível objecção

e a ultrapassando — feita a revelação com justa causa e com consentimento de quem de direito, o ter-se, assim, tornado «transparente» o que seria de manter secreto, afastará a tipicidade da conduta. A conduta, *hoc sensu*, só será típica, se a revelação o for sem justa causa e sem consentimento, «*circunstâncias*» que, *face à descrição típica, parece, no caso, não relevarem em sede de ilicitude*. A ilicitude será antes de afastar, além do mais, verificados os requisitos do art. 185.º do C. Penal.

Há ainda um ponto que convém esclarecer, e que é específico da problemática da revelação de segredos profissionais por banda dos Advogados. Sempre tenho entendido que o art. 81.º E.O.A. se encontra, relativamente ao disposto no art. 184.º C. Penal, numa situação de infra-ordenação. Tenho-o escrito em alguns processos de pedido de escusa de segredo profissional que, por delegação de poderes, me tem cabido decidir, no âmbito do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados. Isto, sumariamente, pelo seguinte. A Ordem dos Advogados é, *face à terminologia adoptada pela Constituição da República, uma associação pública* — G. CANOTILHO e V. MOREIRA, *C.R.P. Anotada II*, (2.ª ed.), 426. Nos termos da alínea *t*), do n.º 1 do art. 168.º da Constituição da República (*), é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre associações públicas. O que parece não coenvolver que toda a regulamentação atinente a uma determinada associação pública seja da competência reservada da Assembleia, «maxime» quando a associação goze de autonomia estatutária. Ora, nos termos do art. 1.º n.º 2 do DL 84/84, a O.A. é «*livre e autónoma nas suas regras*». Daqui concluo que constitui apenas reserva de competência relativa da Assembleia a definição do regime da O.A., designadamente no tocante às suas atribuições típicas, regras gerais de organização interna, controlo de legalidade dos actos, etc. Assim, propondo a entender que, v.g., no tocante aos princípios deontológicos que devem nortear a actividade dos Advogados, se está perante matéria que, por não estar fora da competência «livre e autónoma» da Ordem, constituirá, no máximo, matéria sobre a qual o Governo

(*) Depois da revisão constitucional de 1989, alínea *u*) do art. 168.º

poderá legislar ao abrigo da sua competência própria. Já o mesmo não sucede, em circunstância alguma — tirante, naturalmente, a recorrência de autorização legislativa — no que respeita a definição dos crimes. Estou, pois, em condições de concluir que as normas do C. Penal estão supra-ordenadas, na sua dignidade, a normas como a do art. 81.º E.O.A.. Daí que tenha afirmado acima, que as alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do art. 81.º, mais não são de que meras concretizações da descrição genérica decorrente do art. 184.º do C. Penal, *mera particularização, pois, dos «momentos» e «actuações» susceptíveis de configurar violação do segredo profissional por parte dos Advogados.*

Esta consideração mostra-se aqui particularmente pertinente, pois afigura-se-me que a argumentação expendida no Acórdão em apreço confundiu as coisas.

Da perspectiva do Acórdão, ao que parece, no que aos Advogados concerne, a violação do segredo profissional só ocorreria nas «circunstâncias» e «momentos» em questão nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 81.º do E.O.A.. Salvo o devido respeito não é assim. Mas que fosse! Ainda assim, no meu entender, não assistiria razão ao Supremo. Porquê? Por isso que a interpretação fortemente restritiva da alínea *a)* do n.º 1 do art. 81.º não pode ser sufragada. Nos termos do art. 81.º, n.º 1, alínea *a)*, o Advogado é obrigado a guardar segredo quanto «a factos referentes a assuntos profissionais que lhe tenham sido revelados pelo cliente ou por sua ordem ou conhecidos no exercício da profissão». Decompondo a norma, para melhor a analisar, teremos que, quanto a factos referentes a assuntos profissionais, o Advogado é obrigado a segredo:

- quando eles lhe foram revelados pelo cliente ou por ordem deste, *ou* quando, mais genericamente, deles tenha tido conhecimento no exercício da profissão.

A disjuntiva «ou» não deixa, quero crer, dúvidas sérias sobre o bem fundado desta interpretação.

Assim, salvo o devido respeito, não pode aceitar-se a seguinte inferência constante do Acórdão: «São factos, portanto, respeitantes ao cliente ou que, referindo-se ao mesmo, tenha conhecido no exercício da profissão...».

Não é isto, isso que diz a norma, como acima demonstrei. Nem, de resto, se pode aceitar ser essa a única interpretação possível da referida alínea *a*), no fito de dar conteúdo útil ao disposto nas alíneas *b*), *c*) e *d*). É que, justamente, as alíneas em questão pretendem, particularizando, concretizar a directriz geral de proibição de violação de segredo profissional. Assim, o Advogado não pode revelar factos de que tenha conhecimento por força do exercício de cargos que desempenhe nos órgãos da Ordem, aqueles que lhe tenham sido revelados por co-autor, co-réu, co-interessado ou pelo representante de qualquer destes e, finalmente, os respeitantes às chamadas «malogradas negociações transaccionais».

A interpretação sufragada pelo Supremo poderia, v.g., acarretar a seguinte consequência: um Advogado consulta um processo que não está em segredo de justiça., o que faz ao abrigo do disposto no art. 168.º C.P.Civil — exame por qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial. Desta consulta, obtem, por força da sua profissão de advogado, certos conhecimentos. Como se não trata de factos respeitantes ao seu cliente, pois é perfeitamente lícito admitir que nenhuma das partes, em tal processo, seja cliente do advogado em questão, não estaria este sujeito ao segredo profissional, a dar-se como boa a interpretação sufragada, no caso em análise, pelo Tribunal de revista. Não se trata de factos que lhe tenham sido revelados pelo seu cliente e não se vê que a proibição da respectiva revelação possa decorrer das alíneas *b*), *c*) ou *d*)...

Suponho que tão abstrusa situação seria insustentável; não tenho conhecimento de quem tenha sustentado a licitude da revelação, pelo Advogado, de factos de que tenha tido conhecimento nessas ou em quejandas situações, «maxime» se o Advogado for chamado a depor em outro processo, pedindo-se-lhe faça apêlo aos conhecimentos que obteve por força da mencionada consulta.

Face ao exposto conluo que não é de sufragar a primeira consideração na qual o Supremo ancorou a sua construção, acima exposta — ponto 2.1., alínea *a*). E o mesmo se diga no tocante àquela que se procurou sistematizar, logo de seguida, na alínea *b*) como, de resto, já se deixou demonstrado, *en passant*.

2.1.2. — Afigura-se-me, todavia, que algo mais se poderá e, na verdade, porventura, se deverá acrescentar a este respeito, no

intuito de reforçar o bem fundado da ideia segundo a qual, ao menos numa primeira visão das coisas, o Sr. Dr. *F* terá cometido o crime de violação de segredo profissional.

Que a revelação foi feita sem que se verificasse justa causa ou a ela tivesse anuído — sc., dado o seu acordo — o titular do segredo (uma vez que, como sumariamente se deixou explanado, de «segredo», no caso, se pode e deve falar) é a meus olhos indiscutível face aos elementos constantes do Acórdão e do seu relatório.

Porém, não basta a mera materialidade da «transparência» — transparência «versus» segredo — para que se possa falar da comissão do crime em questão. É ainda mister, nos termos da lei, que a *revelação possa causar prejuízo ao Estado ou a terceiro*. Não se me afigura ser este o lugar adequado para a cabal dilucidação da questão de saber quando é que a inconfidência é susceptível de causar prejuízo ao Estado ou a terceiro. Direi apenas, por agora e por enquanto, que divirjo na interpretação que dou a esta exigência, da generalidade da doutrina nacional. Direi, em suma, que se me afigura indiscutível que a revelação feita pelo Dr. *F* causou prejuízo, quanto mais não seja, nos termos já acentuados, ao marido da sua constituinte.

Apenas mais uma nota: se bem vejo as coisas, a revelação feita pelo Dr. *F*. atingiu, no seu âmago, o bem jurídico, prioritariamente tutelado pela incriminação da violação do segredo profissional: o da preservação da relação de confiança. Aqui, uma vez mais, me afastando da generalidade da doutrina nacional — para me aproximar, porém, da mais representativa tedesca —, que vê como bem jurídico tutelado pela incriminação em questão a intimidade das pessoas que se confiam a outras. Decerto que, como terei ocasião de, em outra altura esclarecer mais de espaço, este valor também releva. Mas só de forma meramente secundária, ou reflexa.

2.2. Antes de passar à análise dos pontos constates das alíneas b) e c) — supra, n.º 2 — os quais o Supremo considerou controvertidos, quero ainda deixar escrita, embora muito *per summa capita*, a seguinte consideração. Na verdade, conquanto não possa sufragar o entendimento ao qual aderiu o Supremo, quanto à

comissão, ou não, por parte do Sr. Dr. *F.*, da facticidade aludida no art. 184.º C Penal, não é menos certo que, por outro lado me não repugna aceitar que a sua conduta se deve considerar justificada face ao disposto no art. 185.º do mesmo diploma. São inúmeras as aporias interpretativas suscitadas por tal artigo. Porém, *sub specie*, parece-me aceitável a afirmação segundo a qual «os factos que revelou sempre teriam o condão de excluir a ilicitude da conduta, nos termos do artigo 185.º do Código Penal, dado que o foram no cumprimento de um dever jurídico sensivelmente superior e visando um interesse público legítimo — contribuir para a responsabilização dos elementos que integram os órgãos judiciais que não cumpram com honestidade e legalmente os seus deveres processuais». Mas o ponto está longe de ser líquido!

Fechando, assim, este parêntesis, repito, não me repugna admitir que a ilicitude da conduta do Sr. Dr. *A* se deva considerar paralísada atento o mencionado circunstancialismo, por força do disposto no art.º 185.º C. Penal.

3. É altura de apreciar os pontos constantes das alíneas b) e c) — supra, ponto 2 — que corporizam duas das ideias chaves que fizeram vencimento na espécie em anotação.

Começarei, pois, por analisar se ao Sr. Juiz e ao douto Acórdão recorrido era vedado considerarem válido o mencionado depoimento por ofensivo do disposto no n.º 5 daquele art. 81.º. Adiantando já o meu pensamento, que procurarei demonstrar através do discurso subsequente, responderei que não tenho dúvidas em afirmar que a validação do depoimento, o foi com violação de uma regra de produção de prova.

3.1. Na verdade, dispõe o art. 217.º do C.P. Penal de 1929: «Não são obrigados a depor nem a prestar declarações:

1.º — Os ministros de qualquer culto, legalmente permitido, os advogados, procuradores, notários, médicos ou parteiras sobre os factos que lhes tenham sido confiados ou de que tenham conhecimento, no exercício das suas funções ou profissão»;

Logo, entre outros, no processo penal, os advogados não são obrigados a depor.

Admitamos, porém, que se verifica uma situação susceptível de configurar uma «justa causa» de revelação, suposto que se obtenha o consentimento de quem de direito.

3.1.1. Já o Estatuto Judiciário aprovado pelo Dec.-Lei 44278 de 14 de Abril de 1962, dispunha no número 3 do seu artigo 581.º «Cessa a obrigação do segredo profissional em tudo quanto seja absolutamente necessário para defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes. Nem mesmo neste caso pode, porém, o advogado revelar o que seja objecto de segredo profissional sem prévia consulta ao presidente do Conselho Distrital respectivo; da decisão deste pode o advogado recorrer para o Presidente da Ordem».

E acrescentava o n.º 4: «Não podem fazer prova em juízo as declarações feitas pelo advogado com violação de segredo profissional».

Ora, o referido E.J. não conhecia norma paralela à do art. 5.º n.º 3, do E.O.A., que preceitua: «Dos actos definitivos e executórios dos órgãos da Ordem dos Advogados cabe recurso contencioso para os Tribunais Administrativos nos termos gerais de direito». Muito diferentemente o art. 597 n.º 5 dispunha que «as deliberações dos órgãos da Ordem admitem apenas os recursos previstos neste estatuto». Não havia, face ao E.J., qualquer possibilidade de recurso das decisões do Bastonário ou das deliberações dos órgãos da ordem, para os Tribunais do Contencioso Administrativo.

O art. 81.º, n.º 4 do E.O.A., preceitua: «Cessa a obrigação de segredo profissional em tudo quanto seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seu representante, mediante prévia autorização do presidente do Conselho Distrital respectivo, com recurso para o Presidente da Ordem dos Advogados».

A norma do art. 81.º n.º 4 é, substancialmente, de natureza processual. É ela que nos dá o quadro normativo, observado o qual é lícito ser admitido um advogado a depor, *com violação do segredo profissional*. Quer dizer: o advogado só pode ser admi-

tido a depor verificados que sejam, *cumulativamente*, os seguintes requisitos:

- a) que o depoimento seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes;
- b) que o Advogado se muna da autorização do Presidente do Conselho Distrital pelo qual esteja inscrito.

Perante isto, no fundo, qual o papel a atribuir à intervenção do Presidente do Conselho Distrital? É que é justamente a este que compete definir se a revelação que o Advogado pretende fazer pode ser admitida, e isto, bem vistas as coisas, com relevância em sede de ilicitude (ou, pelo menos, com possível relevância nessa sede, pois, havendo justa causa e consentimento, a questão é de tipicidade). E só deverá fazê-lo, i. é, *autorizar* o Advogado a depor, se se perspectivar, nos termos referidos, que a revelação é atípica ou que, sendo típica, é lícita *ex vi* do art. 185.º C. Penal.

Ora, o disposto no n.º 5 do art. 81.º E.O.A., embora não prime pela clareza da redacção, outro sentido não pode ter que o de cominar de inexistentes as declarações feitas pelo Advogado em Juízo, desde que não autorizado previamente a fazê-las, nas referidas circunstâncias.

Assim, logo que o Dr. *F.* declarou não poder intervir na acareação por não ter sido dispensado do segredo profissional, deveria o Sr. Juiz ter ordenado a sua notificação para provar que a escusa lhe tinha sido denegada. Nada impediria, então, a meu ver, que o Ministério Público recorresse do despacho do Presidente do Conselho Distrital do Porto para o Bastonário e, do deste, caso confirmasse aquele, para o S.T.A.. Só após a decisão a proferir por este Tribunal poderiam o Sr. Juiz, o Tribunal da Relação e o S.T.J. permitir a valoração do depoimento entretanto feito pelo Dr. *F.* afinal, nos termos do art. 81.º do E.O.A., *com violação de segredo profissional*

3.1.2. Que as coisas são assim, demonstra-o, com meridiana clareza, o Código de Processo Penal de 1987.

Dispõe assim, o art. 135.º:

«1. — Os ministros de religião ou confissão religiosa, os advogados, os médicos, os jornalistas, os membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo profissional, podem escusar-se a depor sobre os factos abrangidos por aquele segredo.

2. — Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena, ou requer ao tribunal que ordene, a prestação do depoimento.

3. — O tribunal imediatamente superior àquele onde o incidente se tiver suscitado, ou, no caso de o incidente se ter suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o plenário das Secções criminais, podem decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional quando se verificarem os pressupostos referidos no art. 185.º do Código Penal. A intervenção é suscitada pelo Juiz, officiosamente ou a requerimento.

4. — O disposto no número anterior não se aplica ao segredo religioso.

5. — Nos casos previstos nos n.º 2 e 3, a decisão da autoridade judiciária ou do Tribunal é tomada ouvido o organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa, nos termos e com os efeitos previstos na legislação que a esse organismo seja aplicável».

Ora, a redacção definitiva, não corresponde à constante do Projecto.

Do Projecto constava apenas um n.º 3 — sendo certo que os n.ºs 1 e 2 coincidem inteiramente, bem como o n.º 4 — com o seguinte teor:

«O tribunal imediatamente superior àquele onde o incidente se tiver suscitado ou, no caso de o incidente se ter suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o plenário deste tribunal, podem decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional, quando se verificarem os pressupostos referidos no art. 185.º do Código Penal. A intervenção é suscitada pelo juiz,

oficiosamente ou a requerimento, e é precedida de audição do organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa».

Como se passariam as coisas, se o Projecto viesse a ter sido lei?

Depois das averiguações levadas a cabo pela autoridade judiciária sobre a legitimidade da escusa, suscitara-se ao Tribunal Superior a questão, desde que se julgassem verificados os requisitos aludidos no art. 185.º C. Penal.

Ao tribunal «ad quem», antes de decidir, competiria ouvir, sobre o problema, o organismo representativo da profissão.

De iure condito, a tramitação é muito semelhante. Apenas com esta *nuance*: —

Agora, a audição do organismo representativo da profissão, é feita, digamos, pela «instância» junto da qual a questão foi suscitada. Mas com esta importantíssima reserva: a lei atribui à resposta do organismo representativo da profissão os efeitos previstos na legislação que a esse organismo seja aplicável.

Em suma e em se tratando de Advogados: se o Presidente do Conselho Distrital denegar a cessação da obrigação de segredo, o facto será comunicado ao processo. Qualquer interessado, *maxime* a «parte» que gostaria de se socorrer dos factos dos quais o Advogado teria conhecimento e o M.P. poderá recorrer deste despacho para o Bastonário da Ordem dos Advogados. Mantendo este a posição do despacho recorrido, ainda se poderá recorrer para o S.T.A. Se este Tribunal entende não existir obrigação de segredo profissional, por, v.g., subsumir de forma diferente da dos referidos órgãos da Ordem os factos ao art. 185.º C. Penal, o Advogado terá de depor.

3.1.3. — E agora altura de enfrentar, directamente, a última questão sobre a qual se pronunciou o Acórdão. E, em boa verdade, começando por considerar de forma acertada, que «à Ordem dos Advogados compete dizer quando há violação do segredo profissional, mas tal decisão não é inatacável», acabou por deitar por terra o pressuposto do raciocínio, ao trazer à colação, salvo o devido respeito de forma absolutamente despropositada, certas normas da Constituição da República.

A Ordem dos Advogados disse que havia violação de segredo profissional. Logo, as primeiras declarações do Dr. F., não podiam, sem mais, fazer prova em juízo. Seria, no caso, ao Delegado do M.P. que competiria recorrer do despacho do Presidente do Conselho Distrital do Porto e, caso o Bastonário viesse a confirmá-lo, levar recurso desta decisão perante o S.T.A.

Assim se concluindo, pois, que — quer no âmbito do C.P. Penal de 1929, quer no de 1987 — não houve alterações sensíveis ao regime legal do depoimento dos Advogados, desde que invocado por estes o segredo profissional.

E, em conclusão, assim se tendo, também, de concluir que, quer o Supremo, quer as Instâncias, julgaram mal ao admitir valor probatório ao testemunho do Sr. Dr. F, prestado antes de se ter assegurado de poder fazê-lo validamente, nos termos do art. 81.º n.º 4 do E.O.A..

Rodrigo Santiago